

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2007 (Apensos os PLs nº 2.005/07, 2.282/07 e 2.498/07)

Proíbe a prática estabelecida por empresas de telefonia de bloquearem aparelhos celulares para o uso de chips de outras operadoras.

Autor: Deputado ARNON BEZERRA

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado ARNON BEZERRA, pretende vedar o bloqueio de celulares para uso em outra prestadora de serviço móvel celular.

Segundo o autor do Projeto, o bloqueio de celulares é uma prática comum entre as operadoras desse serviço. Tal medida lesa a competição e prejudica os usuários, que se tornam “reféns” das operadoras.

Ao Projeto em tela foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 2.005, de 2007, de autoria do Deputado MARCELO TEIXEIRA, que proíbe a

comercialização de aparelhos telefônicos com dispositivo de bloqueio de seleção da operadora;

- Projeto de Lei nº 2.282, de 2007, de autoria do Deputado VIC PIRES FRANCO, que altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de proibir o bloqueio de terminais móveis, a fidelização de planos de prestação de serviço e outras práticas anticoncorrenciais no setor de telecomunicações;
- Projeto de Lei nº 2.498, de 2007, de autoria do Deputado CHICO ALENCAR, que dispõe sobre a proibição da fidelização de clientes através do estabelecimento de multas contratuais por cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços.

Os Projetos foram distribuídos à Comissão de Defesa do Consumidor, à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) aprovou, unanimemente, o Projeto principal e os apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado VINICIUS CARVALHO, com complementação de voto.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) aprovou, unanimemente, o Projeto principal e dois apensados, de nºs 2.005/07 e 2.282/07, com Substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.498/07, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado JORGINHO MALULY, com complementação de voto.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão aos Projetos em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando as proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade dos Projetos e dos Substitutos das duntas Comissões de Defesa do Consumidor e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

Os Substitutos das Comissões de mérito lograram aperfeiçoar a técnica legislativa de alguns dos projetos em análise, estando em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvadas as incorreções na colocação das letras “NR”, maiúscula, entre parênteses, conforme determina o art. 12, inciso III, alínea *d*, do citado diploma legal. Com o objetivo de corrigir tais vícios, apresentamos subemendas de técnica legislativa aos referidos Substitutos.

O Substituto da CCTCI aperfeiçoa a redação do Projeto de Lei nº 1.608, de 2007, principal. O Substituto da CDC, por sua vez, aprimora a redação do Projeto de Lei nº 2.498, de 2007, apensado. O Projeto de Lei nº 2.005, de 2007, não tem vício de técnica legislativa. Já o Projeto de Lei nº 2.282, de 2007, apensado, merece emenda para alteração do *caput* de seu art. 2º e numeração do último artigo da proposição.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do:

I - Projeto de Lei nº 1.608, de 2007, principal, na forma do Substitutivo da CCTCI, com a subemenda de técnica legislativa ora oferecida;

II – Projeto de Lei nº 2.498, de 2007, apensado, na forma do Substitutivo da CDC, com a subemenda de técnica legislativa ora apresentada;

III - Projeto de Lei nº 2.005, de 2007;

IV - Projeto de Lei nº 2.282, de 2007, apensado, com as emendas de técnica legislativa em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

AO PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2007

(Apos os PLs nº 2.005/07, 2.282/07 e 2.498/07)

Proíbe o bloqueio da seleção de operadora, em aparelhos e acessórios de telefonia móvel, e o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao final do inciso XVII do art. 51, constante do art. 3º do Substitutivo da CDC, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AO PROJETO DE LEI Nº 1.608, DE 2007

(Aposos os PLs nº 2.005/07, 2.282/07 e 2.498/07)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de proibir o bloqueio de terminais móveis utilizados no setor de telecomunicações.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao final do § 2º do art. 3º, constante do art. 2º do Substitutivo da CCTCI, as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, retirando-se essas letras do final do § 1º desse dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 2007

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de proibir o bloqueio de terminais móveis, a fidelização de planos de prestação de serviço e outras práticas anticoncorrenciais no setor de telecomunicações.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso II do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.282, DE 2007

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no sentido de proibir o bloqueio de terminais móveis, a fidelização de planos de prestação de serviço e outras práticas anticoncorrenciais no setor de telecomunicações.

EMENDA Nº

Numere-se o último artigo do Projeto como “art. 3º”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator